

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

(Apenso os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

EMENDA N°
(Do Sr. Walter Pinheiro)
Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. A Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo I constante no Anexo A desta Lei e do art. 2º-A, seu art. 4º passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 6º, e seu art. 2º, inciso VII passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VII - Contribuição para o fomento do audiovisual de que trata a Lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado;

.....

Art. 2º-A Fica instituída contribuição para o fomento do audiovisual, devida anualmente pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequência.

§1º A contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março.

§ 2º O não-pagamento da contribuição no prazo de sessenta dias após a notificação do órgão regulador do audiovisual determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

§3º São isentos do pagamento da contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§4º Os órgãos reguladores do audiovisual e das telecomunicações poderão estabelecer regulamentação para o recolhimento conjunto da contribuição e das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

.....
Art. 4º

§ 3º A totalidade dos recursos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Lei deverão ser programados em categoria específica e utilizados exclusivamente para o fomento de atividades audiovisuais de que trata o art. 47 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§4º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados por produtores nacionais estabelecidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados.

§5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, entende-se como produtor nacional aquele definido nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado.

§ 6º Os valores da contribuição de que trata o art. 2º-A desta Lei são as constantes no Anexo I desta Lei." (NR)" (NR)"

JUSTIFICATIVA

O projeto original inova ao estabelecer uma nova fonte de contribuição para o Fundo Nacional da Cultura exclusiva para o fomento do audiovisual. O projeto, no entanto, não cria explicitamente a contribuição e nem

estabelece, de maneira unívoca, o seu fato gerador. Esta emenda busca sanar a deficiência apontada, ao mesmo tempo que determina as condições para a sua cobrança e estabelece as mesmas isenções previstas no Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.

Sala da Comissão, em de de 2007.

WALTER PINHEIRO

Deputado Federal